



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
17ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0007733-64.2021.8.16.0000

Agravo de Instrumento nº 0007733-64.2021.8.16.0000

1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba

Agravante(s): ELIANE ARRUDA ALENCAR, GUSTAVO ARRUDA ALENCAR e FRANCISCO DAMIÃO ALENCAR DE LIMA

Agravado(s): ADVOCACIA FELIPPE E ISFER

Relator: Desembargador Naor R. de Macedo Neto

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ACOLHIDO PELO JUÍZO A QUO. INSURGÊNCIA DOS SÓCIOS. USO DE PROVA EMPRESTADA DE AÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO DEVIDAMENTE REALIZADO. INDÍCIOS DE DESVIO DE FINALIDADE E DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 7733-64.2021.8.16.0000, da 1ª Vara da Fazenda e Recuperação Judicial da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são agravantes GUSTAVO DE ARRUDA ALENCAR E OUTROS e agravada ADVOCACIA FELIPPE E ISFER.

- I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GUSTAVO DE ARRUDA ALENCAR, ELIANE DE ARRUDA ALENCAR e FRANCISCO DAMIÃO ALENCAR DE LIMA contra decisão de mov. 219.1 dos autos nº 15701-46.2019.8.16.0185 (Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica), na qual o Juízo julgou procedente o incidente, nos seguintes termos:

“(…) Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora na presente demanda a fim reconhecer o Sr. Francisco Damiano Alencar de Lima como sócio da empresa Pegusam – Comércio de Produtos de Limpeza S/A, bem como para desconsiderar a personalidade jurídica da referida empresa, nos termos do art. 50 do Código Civil, para que o patrimônio pessoal dos sócios Gustavo Arruda Alencar, Eliane Arruda Alencar e Francisco Damiano Alencar de Lima respondam pelas dívidas da Massa Falida de Pegusam – Comércio de Produtos de Limpeza S/A, na medida em que estas não possam ser arcadas pelos ativos da falida.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJVf6 ZJ35K LYDGU 55EPR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: Pj8YY AEJZF THQQA E6DSA

Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)”.

Argumentam os agravantes, em suma, que: o Administrador Judicial da Massa Falida da PEGUSPAM – COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA S/A (ora agravado) ajuizou incidente de descon sideração da personalidade jurídica da mesma Massa Falida visando atingir o patrimônio pessoal dos ora agravantes. Para tanto, o agravado citou fatos irrelevantes e que não atendem aos requisitos legais para o deferimento da descon sideração da personalidade; a alegação de que o Sr. Francisco seja sócio oculto da empresa se baseou num único depoimento prestado por um informante, que tem interesse direto na causa; na verdade, o Sr. Francisco atuava como gerente e a assinatura como avalista no contrato de financiamento bancário da empresa ocorreu por força da outorga uxória, eis que é marido da Sra. Eliane, sócia da empresa. Frisa que não houve abuso da personalidade jurídica, pois a empresa Peguspam não transferiu parte do seu estoque para a empresa CG Limp, mas sim deu em pagamento para a empresa J. Invest., anteriormente à falência. Argumenta que não há que se falar em confusão patrimonial pela compra do terreno em condomínio de luxo nem do veículo Mini Cooper, eis que estes nunca fizeram parte do patrimônio dos sócios.

Postulam a reforma da decisão agravada, para o fim de se julgar improcedente o Incidente de Descon sideração da Personalidade Jurídica. Liminarmente, a concessão de efeito suspensivo, sob o argumento de que, mantida a decisão vergastada, não poderão adquirir patrimônio, sob pena de expropriação nos autos de falência da empresa (mov. 1.1).

Indeferida a liminar recursal pleiteada (mov. 14.1).

Intimados, os agravados apresentaram contrarrazões (mov. 31.1).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador Dr. Colmar José Ribeiro Campos, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (mov. 34.1).

É o relatório.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão do Juízo de origem que acolheu a descon sideração da personalidade jurídica da falida e reconheceu como sócio da Peguspam o Sr. Francisco Damião Alencar de Lima.

II. Prefacialmente, diante da necessidade de otimização, racionalidade e eficiência da prestação jurisdicional, há de se consignar que é plenamente possível a utilização da **prova emprestada** (juízo trabalhista – oitivas), conforme prevê o diploma processual civil – artigo 372. Ademais, pondere-se que a prova foi colacionada juntamente com a petição inicial, o que garantiu a ampla defesa e o devido contraditório pela parte contrária.

A teor, válido conferir:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJVF6 ZJ35K LYDGU 55EPR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ8YY AEJZF THQQA E6DSA

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO À SÓCIO-GERENTE. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PEDIDO COM BASE EM CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA NOTICIANDO O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA FILIAL. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. EXECUÇÃO QUE DEVE PROSSEGUIR EM FACE DA MATRIZ DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE, DA SUMULA 435 DO STJ. AINDA, ALEGADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA MATRIZ ESCORADA EM PROVA EMPRESTADA DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. **NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DESTA PROVA AO CONTRADITÓRIO PERANTE O JUÍZO EXECUTÓRIO.** REFORMA NECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJPR - 3ª C.Cível - 0012025-29.2020.8.16.0000 - Araçongas - Rel.: DESEMBARGADORA LIDIA MATIKO MAEJIMA - J. 04.08.2020 – original sem destaques).

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – **PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA EMPRESTADA – NÃO ACOLHIMENTO – LAUDO PERICIAL CONFECCIONADO NOS AUTOS DE AÇÃO TRABALHISTA – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO – PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PRESERVADOS – MÉRITO – (...).**” (TJPR - 6ª C.Cível - 0002931-07.2020.8.16.0146 - Rio Negro - Rel.: DESEMBARGADOR ROBSON MARQUES CURY - J. 05.07.2021 – original sem destaques).

III.No mais, a parte recorrente menciona que não há amostras suficientes do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial capazes de autorizar a desconsideração da personalidade jurídica.

Porém, ao contrário do argumentado, não lhe assiste razão.

Segundo a doutrina, *“o pressuposto da desconsideração é a ocorrência de fraude perpetrada com o uso autonomia patrimonial da pessoa jurídica”* (Fábio Ulhoa Coelho, in Manual de Direito Comercial, Saraiva 2002, p. 127).

Ainda, há de se ter em mente que o acolhimento da desconsideração, a fim de atingir também o patrimônio dos sócios é medida excepcional que, nos termos do art. 50 do Código Civil, somente tem lugar *“em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (...)”*.

Válido transcrever a normativa integralmente:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJVF6 ZJ35K LYDGU 55EPR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ8YY AEJZF THQQA E6DSA

os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.”

Ao interpretar o dispositivo supramencionado, ensina o professor Flávio Tartuce que a legislação civilista adotou a teoria maior a respeito do tema, de modo que para a desconsideração da personalidade jurídica, não basta a demonstração do prejuízo, sendo necessário, também, que fique demonstrado o abuso da personalidade jurídica:

“Como visto, a pessoa jurídica é capaz de direitos e deveres na ordem civil, independentemente dos membros que a compõem, com os quais não tem vínculo, ou seja, sem qualquer ligação com a vontade individual das pessoas naturais que a integram. Em regra, os seus componentes somente responderão por débitos dentro dos limites do capital social, ficando a salvo o patrimônio individual dependendo do tipo societário adotado.

(...)

Devido a essa possibilidade de exclusão da responsabilidade dos sócios ou administradores, a pessoa jurídica, por vezes, desviou-se de seus princípios e fins, cometendo fraudes e lesando a sociedade ou terceiros, provocando reações na doutrina e na jurisprudência. Visando a coibir tais abuso, surgiu a figura da teoria da desconsideração da personalidade jurídica ou teoria da penetração na pessoa física ('disregard of the legal entity'). Com isso se alcançam pessoas e bens que se escondem dentro de uma pessoa jurídica para fins ilícitos ou abusivos.

Tal instituto permite ao juiz não mais considerar os efeitos da personificação da

sociedade para atingir e vincular responsabilidades dos sócios, com intuito de impedir a consumação de fraudes e abusos por eles cometidos, desde que causem prejuízos e danos a terceiros, principalmente a credores da empresa. Dessa forma os bens particulares dos sócios podem responder pelos danos causados a terceiros. Em suma, o escudo, no caso da pessoa jurídica, é retirado para atingir quem está atrás dele, o sócio ou administrador.

(...)

Aprofundando, a respeito da desconsideração da personalidade jurídica, a melhor doutrina aponta a existência de duas grandes teorias, a saber:

a) Teoria maior – a desconsideração, para ser deferida, exige a presença de dois requisitos: o abuso da personalidade jurídica + o prejuízo ao credor. Essa teoria foi adotada pelo art. 50 do CC/2002.

b) Teoria menor – a desconsideração da personalidade jurídica exige um único elemento, qual seja o prejuízo ao credor. Essa teoria foi adotada pela Lei 9.605/1998 – para os danos ambientais – e, supostamente, pelo art. 28 do Código de Defesa do Consumidor” (TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil – Volume Único. 5ª ed., rev., atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 153/155 - destaquei).

Passando à análise dos requisitos, o Juízo singular destacou no *decisum* que a desconsideração seria possível tendo em vista a existência de sócio “oculto” (Sr. Francisco), confusão entre o patrimônio dos sócios e da pessoa jurídica, bem como pelo desvio de finalidade da empresa com a pretensão de beneficiar credores em detrimento de outros.

Pois bem, no que diz respeito ao **desvio de finalidade**, a lei exige a intenção de lesar credores ou a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

No caso, verifica-se que o objeto social da empresa recuperanda (agora falida) era a de transporte rodoviário interestadual e internacional de cargas, para a qual mantinha frota regular de veículos de médio e grande porte. Contudo, tais veículos, cuja manutenção deveria estar em dia, foram encontrados sucateados, o que certamente inviabilizou a continuidade da atividade da empresa e favoreceu diretamente a ocorrência da decretação da falência. Isso, além de constituir o desvio de sua finalidade, possui intuito de esvaziamento do patrimônio da empresa para não pagamento das suas dívidas.

Válido consignar, neste ponto, que o laudo de avaliação desses bens foi realizado em maio de 2019 (mov. 1.13) e o encerramento das atividades ocorreu já em fevereiro de 2019, demonstrando que a devedora, em 3 (três) meses, deixou de zelar por eles, lesando o direito dos credores.

Portanto, demonstrado o desvio de finalidade.

Por outro lado, no que diz respeito à **confusão patrimonial**, esta prescinde da intenção de lesionar credores, bastando a configuração das situações elencadas de forma exemplificativa no § 2º do artigo 50 do Código Civil (§ 2º *Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou*

vice-versa; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; ...)

Quanto a necessidade de contraprestações ao Juízo, a parte, ao apresentar contestação no âmbito do incidente de desconsideração de personalidade, confessou que realizou pagamento preferencial a credores, sem que informasse o Juízo:

“Quanto à alegação de sumiço das mercadorias, a declaração do ex-funcionário ELY MACEDO (cf. mov. seq. 2044.2) não condiz com a verdade dos fatos, pois as mercadorias nunca saíram da PEGUSPAM para serem entregues à empresa CG LIMP COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI. Em verdade, conforme afirmado pela proprietária da empresa CG LIMP, a Sra. CLAUDINÉIA DE FÁTIMA CASTILHO GUERRIERO, a CG LIMP adquiriu as mercadorias junto à empresa J. INVEST MAXX – FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, a qual, por sua vez, havia recebido tais mercadorias em pagamento de dívidas junto à PEGUSPAM.

Apenas para argumentar, tanto a dívida quanto o pagamento da dívida foram feitos após o deferimento da Recuperação Judicial”(mov. 24.1 – autos 15701-46.2019.8.16.0185).

Tal ingerência ofendeu diretamente o inciso II do artigo 50 do CC, pois, uma vez já decretada a recuperação judicial quando o ato ocorreu, segundo exposto pela ré, era dever o pagamento das dívidas de acordo com o estabelecido no plano aprovado pela assembleia-geral de credores, sob pena de se atuar lesionando o direito de preferência dos demais credores aptos.

De outro turno, os agravantes não colacionaram qualquer prova hábil a demonstrar que com o ato não lesionaram o direito creditícios dos demais, não bastando meras alegações para tanto.

O Magistrado singular bem fundamentou sobre o tema, afirmando que, apesar de a empresa recuperanda manter a gerência sobre o estabelecimento comercial, após o pedido e deferimento do processamento da recuperação judicial, *“a alienação de bens que fazem parte do estabelecimento, e podem afetar o pagamento de credores na recuperação ou quando da eventual falência da empresa, deve ser requisitada ao Juízo recuperacional antes de serem realizadas.”*

Isso porque, quando há a concessão da recuperação judicial, o Juízo o faz com base em um plano previamente aprovado pela maioria dos credores em assembleia (artigo 53 da Lei nº 11.101/2005) e poderá haver convocação em falência no caso de qualquer descumprimento (artigo 62 da Lei nº 11.101/2005). Ademais, segundo a normativa, é vedado qualquer tratamento diferenciado entre os credores (artigo 58, §2º, da Lei nº 11.101/2005), sendo, portanto, proibido ao recuperando o pagamento de dívidas fora do estabelecido no plano aprovado.

Por fim, consta que a empresa recuperanda adquiriu um terreno em condomínio de alto padrão e um veículo Mini Cooper, desnecessários às atividades por ela desenvolvidas.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVF6 ZJ35K LYDGU 55EPR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8YY AEJZF THQQA E6DSA

Logo, “a aquisição de um imóvel residencial em condomínio de luxo pela falida não tem qualquer finalidade prática para o objeto social da empresa, qual seja, o comércio de produtos de limpeza. Resta evidente que tal bem foi adquirido pela empresa para uso e eventual residência dos sócios da empresa falida, o que demonstra claro indício de ausência de separação entre o patrimônio da sociedade e das pessoas físicas dos sócios”.

Portanto, tais elementos evidenciam o acerto da decisão questionada.

No mesmo sentido, válido citar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS. PENHORA. BENS. INEXISTÊNCIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção reconhece a possibilidade de direcionar a execução para os bens dos sócios da empresa-executada desde que presente o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, na forma do art. 50 do Código Civil. Precedentes. 2. (...). 4. Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no REsp 1459843/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJE 04/11/2014 – grifou-se)

“DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DA LEI 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. TRANSFERÊNCIA DE BENS PARA TERCEIRA EMPRESA DA QUAL O AGRAVANTE ERA SÓCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CORRESPONDENTE CONTRAPRESTAÇÃO FINANCEIRA. INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE DESVIO DE RECURSOS PARA BLINDAGEM PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL CONLUÍO PARA FRAUDAR CREDORES. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. A presença dos pressupostos legais pertinentes autorizou a concessão da tutela de urgência pleiteada pelas Agravadas, pelo que, não se afigura cabível a revogação pleiteada pelo Agravante.2. “Havendo indícios de que a falida é credora de seus sócios em razão do alegado desvio patrimonial, é provável o direito ao reconhecimento da fraude contra credores decorrente da doação de imóvel do sócio a terceiros. Cabimento da decretação da indisponibilidade do imóvel doado até o julgado do mérito dos pedidos”. (TJPR, 17ª Câmara Cível, Ag. Inst. n. 0049678-36.2018.8.16.0000, Cascavel, Rel.ª: Des.ª. Rosana Amara Girardi Fachin, j. 07.04.2020).3. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, não provido.” (TJPR - 17ª C. Cível - 0029100-81.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Mário Luiz Ramidoff - J. 24.09.2020 – grifou-se)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJVF6 ZJ35K LYDGU 55EPR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ8YY AEJZF THQQA E6DSA

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DA EMPRESA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. CONFUSÃO PATRIMONIAL DEMONSTRADA. VALORES RECEBIDOS PELA SÓCIA SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. “Para que seja possível a desconsideração da personalidade jurídica devem ser atendidos os requisitos do artigo 50 do Código Civil, consubstanciados pelo abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial entre a empresa e seus sócios, o que restou configurado no caso concreto” (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1588169-1 - Guarapuava - Rel.: DESEMBARGADOR JUCIMAR NOVOCHADLO - Unânime - J. 23.11.2016).AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJPR - 15ª C.Cível - 0023454-56.2021.8.16.0000 - Guarapuava - Rel.: DESEMBARGADOR SHIROSHI YENDO - J. 05.07.2021)

“PROCESSUAL CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARTE QUE POSSUÍA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. PREJUÍZO NÃO CARACTERIZADO. MÉRITO. GRUPO ECONÔMICO. ART. 50, DO CC. EMPRESAS QUE, À ÉPOCA DA DÍVIDA, POSSUÍAM O MESMO OBJETO SOCIAL, NÚMERO DE TELEFONE E VÍNCULO DE PARENTESCO ENTRE OS SÓCIOS ADMINISTRADORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL VERIFICADA. GRUPO ECONÔMICO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) 2. A personalidade da pessoa jurídica está protegida pela regra da intangibilidade, porém o art. 50 do Código Civil permite que tal regra seja excepcionada, desde que observado desvio de finalidade ou confusão patrimonial. No presente caso, caracterizada a identidade do objeto social da empresa, mesmo telefone à época e o vínculo de parentesco dos sócios ao tempo da dívida, está configurada a confusão patrimonial, devendo ser reconhecido o grupo econômico também em relação à empresa agravada. Agravo conhecido e provido.” (TJPR - 15ª C.Cível - 0005959-33.2020.8.16.0000 - Umuarama - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 29.06.2020)

Outro não foi o entendimento exarado pela douta Procuradoria- Geral de Justiça, a qual igualmente se manifestou a respeito no recurso:

“Logo, a prova produzida nos autos é suficiente a comprovar que houve abuso da personalidade jurídica de Peguspam – Comércio de Produtos de Limpeza S.A., em razão de confusão patrimonial, de modo que os sócios indicados no contrato social – Gustavo Arruda Alencar e Eliane Arruda Alencar –, bem como o sócio de fato –Francisco Damião Alencar de Lima –, respondam pelos débitos da falida.”(mov. 34.1).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJVF6 ZJ35K LYDGU 55EPR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ8YY AEJZF THQQA E6DSA

O *Parquet* sintetizou a matéria na seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRÉSTIMO DE PROVA. PRODUÇÃO JUNTO A JUÍZO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO RESPEITADO. OITIVA DE INFORMANTES. VALIDADE COMO PROVA. RELATOS FIRMES E SEGUROS. ABUSO DE PERSONALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. PROVA SUFICIENTE. SÓCIOS CONTRATUAIS E SÓCIO DE FATO QUE DEVEM SER RESPONSABILIZADOS PELO PASSIVO DA FALIDA. PRONUNCIAMENTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

Impõe-se, pois, a manutenção da decisão recorrida, porquanto demonstrado o desvio de finalidade da empresa e a confusão patrimonial da sociedade e dos seus componentes.

IV. Por fim, em relação aos **honorários sucumbenciais** fixados no *decisum* singular (R\$ 10.000,00 - dez mil reais), em prol dos patronos da Massa Falida, em se tratando de matéria de ordem pública, cognoscível *de ofício*, estes merecem revisão. Sobre o tema:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. (...) 3. Conforme entendimento consolidado no âmbito da Corte Especial do STJ, "descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985." (EAREsp 962.250/SP, rel. Min. OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe 21/08/2018). 4. **Agravo interno provido, determinando-se, de ofício, a exclusão da majoração dos honorários sucumbenciais.**” (STJ - AgInt no AREsp 1148461/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 20/09/2019 - grifei)*

*“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. **CONSECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Conforme constou da decisão agravada, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.” (STJ -AgInt no REsp 1722311/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018 - grifei)*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVF6 ZJ35K LYDGU 55EPR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: Pj8YY AEJZF THQQA E6DSA

Na hipótese, constata-se a ocorrência de equívoco na fixação de verba honorária, pois a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em virtude da ausência de previsão legal específica, não é cabível condenação em honorários de sucumbência em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sendo irrelevante a qual das partes se possa imputar o decaimento ou a responsabilidade por dar causa à instauração do incidente. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INCIDENTE DE **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Ação de execução por quantia certa fundada em título extrajudicial. Incidente de **desconsideração da personalidade jurídica**. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. **Não é cabível a condenação de honorários advocatícios em incidente processual, ressalvados os casos excepcionais**. 4. **Tratando-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o descabimento da condenação nos ônus sucumbenciais decorre da ausência de previsão legal excepcional, sendo irrelevante se apurar quem deu causa ou foi sucumbente no julgamento final do incidente**. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.” (STJ -AgInt no AREsp 1707782/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJE 25/03/2021, grifei)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (...) 2. “Conforme entendimento da Corte Especial do STJ, em razão da ausência de previsão normativa, não é cabível a condenação em honorários advocatícios em incidente processual, ressalvados os casos excepcionais” (AgInt no REsp 1.834.210/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/11/2019, DJE de 6/12/2019). 3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ, que incide pelas alíneas a e c do permissivo constitucional. (...)” (STJ -AgInt no AREsp 1691479/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 22/03/2021, grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PENALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA 7/STJ). 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não é cabível, por ausência de previsão legal específica, a condenação em verba honorária em incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Precedentes. 2. Não cabe,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVf6 ZJ35K LYDGu 55EPR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: Pj8YY AEJZF THQQA E6DSA

em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ -AgInt no AREsp 1642321/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 11/12/2020, grifei)

Assim sendo, voto por **negar provimento** ao recurso, excluindo, *de ofício*, a fixação de honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Ante o exposto, **acordam** os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por **unanimidade** de votos, em julgar CONHECIDO E NÃO-PROVIDO o recurso de GUSTAVO ARRUDA ALENCAR, por **unanimidade** de votos, em julgar CONHECIDO E NÃO-PROVIDO o recurso de ELIANE ARRUDA ALENCAR, por **unanimidade** de votos, em julgar CONHECIDO E NÃO-PROVIDO o recurso de FRANCISCO DAMIÃO ALENCAR DE LIMA.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Mario Luiz Ramidoff, sem voto, e dele participaram Desembargador Naor Ribeiro De Macedo Neto (relator), Desembargador Rogério Ribas e Juiz Subst. 2º grau Francisco Carlos Jorge.

03 de setembro de 2021

Desembargador Naor R. de Macedo Neto

Relator

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVF6 ZJ35K LYDGU 55EPR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8YY AEJZF THQQA E5D5A